



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

MOÇÃO Nº 13/96

ASSUNTO: Dispõe sobre manifestação de repúdio da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista contra a apresentação do Projeto de Emenda Constitucional nº 169-A, que dispõe sobre a remuneração de vereadores e de prefeitos municipais.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL - INCLUSÃO DE CO-
AUTORIA DE TODOS OS VEREADORES.
Em 11/9/96.

A.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da CJR

A.) MAURO PRONA DEL ROIO
Vice-Presidente da CJR

A.) JOSÉ JOZEFRAFRANBERTO FREIRE
Membro da CJR

Senhores Vereadores:

1. CONSIDERANDO que, nos termos do inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal, compete ao Município, através do Poder Legislativo e em Lei Orgânica, fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

2. CONSIDERANDO que, através da Emenda Constitucional nº 01, de 31 de março de 1992, o Congresso Nacional, em visível invasão de competência municipal, acrescentou os incisos VI e VII ao artigo supramencionado, esclarecendo que a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI, e que o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

3. CONSIDERANDO que encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Emenda Constitucional nº 169-A, que dispõe sobre a remuneração de vereadores e de prefeitos municipais, cujo único objetivo é invadir a competência local, retirando a autonomia das Câmaras Municipais de fixar a remuneração de seus agentes políticos;

4. CONSIDERANDO a solicitação contida no informativo da União dos Vereadores do Brasil (UVB), que solicita o apoio das Câmaras Municipais no sentido de protesto contra a medida em tramitação,

5. REQUEREMOS, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno, a manifestação desta Câmara Municipal, repudiando a matéria constante do Projeto de Emenda Constitucional nº 169-A, que encontra-se em tramitação na Comissão Especial, e solicitando ao seu Presidente, Deputado Darcleio Perondi (PMDB-RS), e ao Relator Deputado João Maia, bem como aos demais nobres componentes da referida Comissão, seus esforços no sentido da rejeição da proposta apresentada pelo Deputado Fernando Gomes, uma vez que a mesma retira a autonomia municipal de fixação da remuneração parlamentar.

Casa do Poder Legislativo, 03 de setembro de 1996.

AUTORES: PAULO MARIO ARRUDA DE VASCONCELLOS, JULIANA RASCOVETZKI SACILOTO, JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR, ADALBERTO LETÍCIO ALESSANDRI, ADILSON LEITÃO XAVIER, AMAURI SODRÉ DA SILVA, ANTÔNIO MONTEIRO, ARNALDO DE CARVALHO PINTO, GILBERTO ROMANI, JOÃO AFONSO SÁLIS, JOÃO SOARES SOUZA LIMA, JOSÉ BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA, JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE, JOSÉ JOZEFRA BERTO FREIRE, LUIZ FRANCISCO VILLAÇA, LUIZ GONZAGA SPERENDIO, MAURO BAUNA DEL ROIO, PAULO MIGUEL ZENORINI, RÉGIS LEMOS.

C. M. E. D. P.
PROT. GERAL Nº 722, 96
Fis. 04
Sábado 2 20869

LEI Nº 5.659 — DE 8 DE JUNHO DE 1971

Acrescenta parágrafo ao artigo 8º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao artigo 8º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências, fica acrescentado mais um parágrafo, que será o 3º, com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de junho de 1971; 150ª da Independência e 83ª da República.

Estáno G. Menezes
Alfredo Gusmão

LEI Nº 6.798, DE 11 DE JUNHO DE 1980

Altera a redação do inciso III, do art. 8º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III do art. 8º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

I —

II —

III — deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de junho de 1980; 159ª da Independência e 92ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 169, DE 1995

(Do Sr. Fernando Gomes e Outros)

Dispõe sobre a remuneração de Vereadores e de Prefeitos Municipais.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 60, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, PROMULGAM A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO CONSTITUCIONAL:

Artigo único. O art. 29 da Constituição passa a vigorar com nova redação para o inciso VI e acrescido de inciso XV, na forma abaixo:

Art. 29.

VI — a remuneração de Vereadores, vedada a concessão de verba de representação, a qual quer título, corresponderá a, no máximo, em relação àquela recebida pelos Deputados Estaduais, res salvado o que dispõe o art. 37, XI;

a) cinco por cento, nos Municípios de até dez mil eleitores;

b) dez por cento, nos Municípios de dez mil e um eleitores até vinte mil eleitores;

c) vinte por cento, nos Municípios de vinte mil e um eleitores até cem mil eleitores;

d) trinta por cento, nos Municípios de cem mil e um eleitores até duzentos mil eleitores;

e) quarenta por cento, nos Municípios de duzentos mil e um eleitores até quinhentos mil eleitores;

f) cinquenta por cento, nos Municípios acima de quinhentos mil eleitores.

XV — a remuneração do Prefeito não poderá ser superior a quatro vezes a do Vereador, podendo ser fixada, suplementarmente, verba de representação não superior a cinquenta por cento desse valor.

JUSTIFICATIVA

Diante dos evidentes abusos e desmandos, de que o País tem tomado conhecimento, creio ser adequado, oportuno e conveniente fixar-se, na própria Carta Política, os limites máximos para a remuneração de Vereadores e Prefeitos Municipais.

Os valores da remuneração devem ser adequados à realidade de cada Município. O tema é por demais conhecido e dispensa maiores explicações.

Busca-se, com esta proposta, permitir que os orçamentos municipais possam ser canalizados para setores mais importantes, como educação, saúde, infra-estrutura.

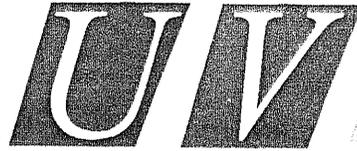
Sala das Sessões, em

DEPUTADO FERNANDO GOMES

Sala das Sessões, 22/06/95

- ALBERICO FILHO
ALBERTO GOLDMAN
ALCIDES MODESTO
ALEXANDRE SANTOS
ANTIVALDO VALE
ANTONIO ABRELLANO
ANTONIO BRASIL
ANTONIO DOS SANTOS
ANTONIO FEIJAO
ANTONIO JORGE
ARACELI DE PAULA
ARMANDO ABILIO
ARMANDO COSTA
ARNALDO FARIA DE SA
AROLDO CEDRAZ
ARTHUR VIRGILIO
ARTILA LINS
AUGUSTO NARDES
AUGUSTO VIVEIROS
AYRTON XEREZ
B. SA
BARBOSA NETO
BETINHO ROSADO
BETO LELIS
CANDINHO MATTOS
CARLOS CARDINAL
CECI CUNHA
CELSO RUSSOMANNO
CHICAO BRIGIDO
CHICO FERRAMENTA
CIRO NOGUEIRA
CLEONANCIO FONSECA
CONFUCIO MOURA
CORIOLANO SALES
CUNHA LIMA
DANILO DE CASTRO
DARCISIO PERONDI
DILSO SPERAFICO
DOMINGOS DUTRA
DOMINGOS LEONELLI
DUILIO PISANESCHI
EDINHO BEZ
EDISON ANDRINO
EDUARDO MASCARENHAS
ELIAS ABRAHAO
ELTON ROHNELT
ENIVALDO RIBEIRO
ERASMO TRINDADE
EUJACIO SIMÕES
EIRYCO MIRANDA
FELIPE MENDES
FELIX MENDONCA
FERNANDO GABEIRA
FERNANDO TORRES
FERNANDO ZUPPO

- FEU ROSA
FLAVIO DERZI
FRANCISCO RODRIGUES
FREIRE JUNIOR
GEDDEL VIEIRA LIMA
GERMANO RIGOTTO
GILVAN FREIRE
GONZAGA PATRIOTA
HELIO ROSAS
HENRIQUE EDUARDO ALVES
HERCULANO ANGHINETTI
HILARIO COIMBRA
IBERE FERREIRA
IBRAHIM ABI-ACKEL
ILDENAR RUSSELLER
IVANDRO CUNHA LIMA
JAIMÉ FERNANDES
JAIR SOARES
JAIRO AZI
JANDIRA FECHALI
JAYME SANTANA
JOAO ALMEIDA
JOAO FASSARELLA
JOAO HENRIQUE
JOAO IENSEN
JOAO LEO
JOAO MAIA
JOAO PIZZOLATTI
JOAO RIBEIRO
JOAO THOME MESTRINHO
JOFRAN FREYAT
JONIVAL LUCAS
JORGE ANDERS
JORGE WILSON
JOSE ALDEMIR
JOSE DE ABREU
JOSE EGYDIO
JOSE GENARO
JOSE LINHARES
JOSE LUIZ CLEROT
JOSE MENDONCA BEZERRA
JOSE REZENDE
JOSE ROCHA
JOSE TULES
JOSE THOMAZ NONO
JOSE TUDE
JURANDYR PAIXAO
LAIRE ROSADO
LAPROVITA VIEIRA
LEONIDAS CRISTINO
LIDIA GUINAN
LUCIANO CASTRO
LUIZ BRAGA
LUIZ BUAIZ
LUIZ CARLOS HAULY
LUIZ DURA

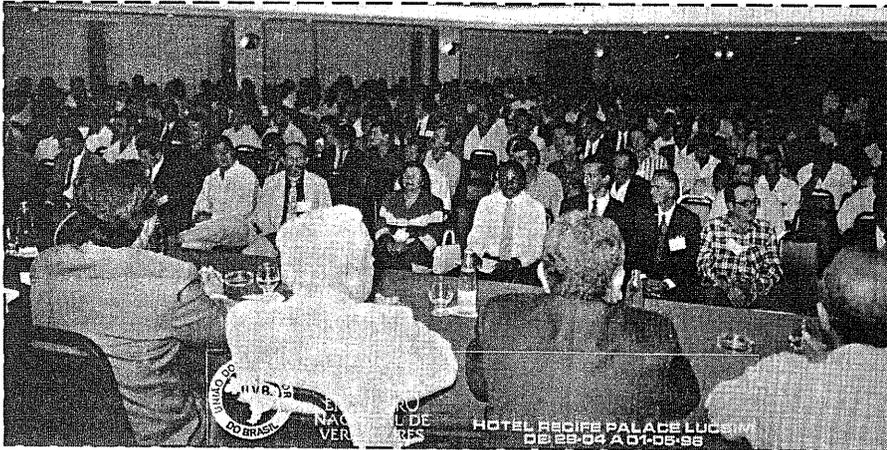


União dos Vereadores do Brasil

C. N. S. P.
PROT. GERAL N.º 722/96
Fls. 05
a) <i>mf</i>

INFORMATIVO MENSAL

JUNHO 1996



Veja nesta edição:

2

- CPMF: QUEM GANHA? QUEM PERDE?
- MOÇÕES APROVADAS NO XXXIV ENCONTRO
- NOTÍCIAS REGIONAIS

3

- COMISSÃO NÃO OUVE VEREADOR
- CANDIDATURA FEMININA NÃO IMPEDE REGISTRO
- CALENDARIO ELEITORAL

4

- COMISSÃO ESPECIAL DA PEC 169-A/95

CARTA DE RECIFE

O XXXIV ENCONTRO NACIONAL DE VEREADORES, realizado em Recife-PE entre os dias 29/04 a 01/05/96, deliberou sobre medidas a serem tomadas em defesa da autonomia municipal e o devido acompanhamento das reformas constitucionais propostas pelo Governo Federal.

O Plenário repudiou a tentativa de alguns deputados de retirarem a autonomia das Câmaras de Vereadores, tais como:

1 - A do deputado Nicias Ribeiro (PSDB-PA), que retira a autonomia das leis orgânicas municipais de fixarem o número de vereadores, transferindo essas funções para os Tribunais Regionais Eleitorais: e

2 - A do deputado Fernando Gomes (PTB-BA), que retira a competência das Câmaras Municipais de fixarem a remuneração dos vereadores, passando diretamente para o texto constitucional essa função.

Ficou definida uma estratégia para acompanhamento dessas emendas junto às Comissões da Câmara dos Deputados, pela Diretoria da UVB, que comunicará através do *Informativo* mensal o andamento das mesmas, a todas as Câmaras do País.

Ficou definido também que lutaremos pela manutenção das receitas municipais, pois as propostas de reforma tributária apresentadas até agora visam diminuí-las.

Deliberou-se ainda que a UVB deverá encaminhar e defender as teses e moções aprovadas ao Congresso Nacional, providenciando a publicação no *Informativo*, para amplo conhecimento.

UVB - CONTATOS:

R. Lício Marcondes do Amaral, 32
Cep. 05616-100 - São Paulo - SP
Telefone: (011) 813-2132
Tel./Fax: (011) 813-9664
A/C Sr. Fausto ou Djalma

C. M. P. P.
PROT. GEN. 722, 96
Fls. 06
a) inf

2

CPMF: QUEM GANHA? QUEM PERDE?

Sabemos da necessidade urgente de uma reforma tributária, pois a parafernália de impostos acaba não somente complicando a vida do brasileiro, como também provocando um alto índice de sonegação.

Por estas razões, defendemos a reforma. Nós, municipalistas, sabemos do estado caótico em que se encontra a saúde em nosso País, pois é no Município que se faz o atendimento ao cidadão.

Ouvimos as ponderações do Ministro Jatene de que a receita proveniente desse imposto estará vinculada ao Fundo Nacional de Saúde, portanto, sem possibilidade de desvios para outras áreas do Governo e que seu objetivo é melhorar a qualidade do atendimento da população mais carente.

Tendo em vista que a pressão maior pela não aprovação vem da camada mais abastada, que não utiliza os precários postos de atendimento médico, decidimos pedir aos vereadores brasileiros, que aprovelem moções de apoio ao CPMF e que as enviem urgentemente aos senhores deputados e senadores.

Lembramos que somos os únicos políticos que permanecem durante todo o seu mandato ao lado do eleitor carente, que sempre nos cobra melhor atendimento e mais dignidade no trato da saúde pública.

NOTÍCIAS REGIONAIS

Acolhendo sugestão apresentada pela Câmara Municipal de Maracanaú-CE, passaremos a relacionar as novas filiações ocorridas no mês, por Estado, como se segue:

-BAHIA: Alcobaça; -CEARÁ: Araripe e Maracanaú; -MINAS GERAIS: Guarda-Mor; -PARÁ: Paragominas; -PARAÍBA: Manaira; -PARANÁ: Bituruna e Santa Fé; -PERNAMBUCO: Caruaru; -RIO GRANDE DO NORTE: Currais Novos e Parnamirim; -SÃO PAULO: Piquete e Sumaré.

Estamos aguardando a remessa de matérias de interesse geral, das Uniões e Associações regionais, para publicação.

MOÇÕES APROVADAS NO XXXIV ENCONTRO NACIONAL DE VEREADORES

Publicamos nesta edição parte das moções aprovadas durante o Encontro supracitado:

- 1 - Moção da Câmara de Vereadores de Piracicaba-SP, que apela ao Ministro da Previdência e Assistência Social, para que mantenha a aposentadoria especial para os professores, indistintamente do grau onde ministram aulas;
- 2 - Moção da Câmara de Vereadores de Piracicaba-SP, que apela ao Tribunal Superior Eleitoral, para que viabilize eleições computadorizadas para as cidades com mais de 100.000 eleitores, não só para as cidades com mais de 200.000 eleitores;
- 3 - Moção da Câmara de Vereadores de Piracicaba-SP, de apelo ao Ministro da Previdência Social para que sejam agilizados os pedidos de revisão de processos de aposentadorias;
- 4 - Moção da Câmara de Vereadores de Piracicaba-SP, de apelo ao Tribunal Superior Eleitoral para que as eleições de 1996 sejam as mais transparentes e confiáveis de toda a história do Brasil;
- 5 - Moção da Câmara Municipal de Concórdia-SC, apelando ao Presidente da República, Presidente do Senado e Presidente da Câmara dos Deputados, para que sejam cumpridos os artigos 184 a 191 da Constituição, que tratam da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária;

(continua na próxima edição)

CALENDÁRIO ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RESOLUÇÃO Nº 19.382, DE 31 DE
OUTUBRO DE 1995
(parte final)

DEZEMBRO DE 1996

3 de dezembro - Terça-feira

Último dia do prazo para o eleitor requerer justificação da ausência nas eleições de 3 de outubro e majoritária de 15 de novembro, e proclamação dos candidatos eleitos.

15 de dezembro - Domingo

1. Último dia do prazo para o mesário faltoso requerer justificação referente às eleições de 15 de novembro (Código Eleitoral, art. 124, caput).

2. Último dia do prazo para o pagamento de aluguel de veículos e embarcações referente às eleições de 15 de novembro (Lei 6.091/74, art. 2º, parágrafo único).

19 de dezembro - Quinta-feira

Último dia do prazo para a diplomação dos candidatos eleitos na eleição proporcional e majoritária.

JANEIRO DE 1997

15 de janeiro - Quarta-feira

Último dia do prazo para o eleitor faltoso requerer justificação da ausência nas eleições de 15 de novembro (Código Eleitoral, art. 7º, caput; Lei nº 6.091/74, art. 7º).

PRESIDENTE DA UVERGS IMPEDIDO DE FALAR EM COMISSÃO ESPECIAL

O presidente da União dos Vereadores do Rio Grande do Sul, vereador Jocelei Flores, foi impedido de depor na Comissão Especial da Câmara dos Deputados que analisa a P.E.C. nº 169-A/95, que dispõe sobre a Remuneração de Prefeito e Vereadores, para a qual havia sido convidado pelo presidente do órgão, deputado Darcisio Perondi (PMDB-RS).

Antes de participar dos debates, o Presidente da UVERGS envolveu-se numa discussão com o deputado Fernando Gomes (PTB-BA) - autor da emenda. Flores alegou que a proposta "violava o princípio de autonomia municipal garantido pela Constituição de 1988", além de utilizar, como referência, o número de eleitores de cada Município, o que não é correto, e muito menos para "determinar a capacidade financeira de qualquer município".

O deputado Fernando Gomes, muito nervoso, não aceitou as ponderações de Jocelei Flores e solicitou ao presidente da Comissão que não permitisse sua participação nos debates, sob alegação de ofensa a um membro da Casa.

Jocelei Flores, em sinal de protesto, resolveu não aguardar a decisão de Perondi e retirou-se da mesa. Segundo ele, a atitude do deputado Fernando Gomes foi revestida de "grosseria, falta de ética parlamentar e anti-democrática", acrescentando que Gomes tem pautado sua atuação parlamentar na Câmara como "um verdadeiro ditador".

CANDIDATURA FEMININA NÃO IMPEDE REGISTRO

Através do Deputado Federal Robério Araujo (PPB/RR), recebemos notícia publicada no Jornal do Brasil de 25.05.96, abaixo transcrita:

"As chapas de vereadores dos partidos concorrentes às eleições municipais que não tiverem 20% de candidaturas femininas terão de ser registradas com 20% de candidatos a menos. Assim, as chapas deverão preservar o espaço das candidaturas de mulheres, que não podem ser substituídas por homens. A decisão foi tomada pelo TSE, em resposta a consulta da deputada Marta Suplicy (PT-SP). De acordo com o artigo 11 da Lei 9.100 (que regulamenta as eleições de outubro), 20% no mínimo, das vagas de partido ou coligação devem ser preenchidas por candidaturas de mulheres".

C. M. T. R. P.
PROT. GERAL Nº 722, 96
Fls. 08
a) ml

4

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 169-A, DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE VEREADORES E PREFEITOS MUNICIPAIS":

Dando sequência ao nosso trabalho de acompanhamento da Comissão Especial que dará parecer à Proposta acima, estamos publicando a relação dos membros que a compõe:

- PRESIDENTE: Deputado DARCÍSIO PERONDI (PMDB - RS)
 1º VICE-PRESIDENTE: Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT (PMDB -PB)
 2º VICE-PRESIDENTE: Deputado JOSÉ TELES (PPB - SE)
 3º VICE-PRESIDENTE: Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB - SP)
 RELATOR: Deputado JOÃO MAIA (PFL - AC)

TITULARES	SUPLENTES
PFL/PTB	
CÉLIA MENDES - AC COSTA FERREIRA - MA FERNANDO GOMES - BA JOÃO MAIA (Relator) - AC	JOÃO MELLÃO NETO - SP JOSÉ JORGE - PE JOSÉ TUDE - BA RUBEM MEDINA - RJ
PMDB/PSD/PSL/PSC	
DARCÍSIO PERONDI (Presidente) - RS JOSÉ LUIZ CLEROT (1º Vice-Pres.) - PB NESTOR DUARTE - BA	ORCINO GONÇALVES - GO PAULO RITZEL - RS ROBERTO ROCHA (PSDB) - MA
PPB/PL	
ENIVALDO RIBEIRO - PB JOSÉ TELES (2º Vice-Presid.) - SE JULIO REDECKER - RS	VALDOMIRO MEGER - PR 2 VAGAS
PSDB	
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (3º Vice-Presidente) - SP AYRTON XEREZ - RJ 1 VAGA	ARTHUR VIRGÍLIO - AM CELSO RUSSOMANO - SP 1 VAGA
PT	
LUIZ MAINARDI - RS PAULO BERNARDO - PR	JOSÉ MACHADO - SP TILDEN SANTIAGO - MG
PDT	
JOSÉ MAURÍCIO - RJ	MATHEUS SCHMIDT - RS
PSB	
NILSON GIBSON - PE	BOSCO FRANCA (PMN) - SE

Solicitamos às Câmaras que, através de ofício ou Moção dirigida aos senhores deputados de seu Estado e que fazem parte da referida Comissão, manifestem seu desagrado contra a tentativa de retirar a autonomia municipal de fixar sua remuneração, prevista na Constituição de 1988, de acordo com as peculiaridades regionais.

A UVB está lutando para derrubar essa proposta na Comissão Especial, impedindo desta forma que ela vá a plenário e, para tanto, necessita do apoio de todas as Câmaras Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 101/96
Fls. 09
a).....

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA PARA ENCAMINHAMENTO AS
COMISSÕES PERMANENTES

MATÉRIA: MOÇÃO nº 13/96

Encaminhe-se a matéria em referência para as
comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.

Casa do Poder Legislativo, 21 de agosto de 1996

a.) JOSÉ BENEDITO PITINHO DE OLIVEIRA
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REF.: MOÇÃO Nº 13/96

RELATOR: ARNALDO DE CARVALHO PINTO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 711, 96
Fis. 10
a) _____

1. Exposição da matéria:

Trata-se de moção do vereador Paulo Mário Arruda de Vasconcellos, que dispõe sobre manifestação de repúdio da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista contra a apresentação do Projeto de Emenda Constitucional nº 169-A, que dispõe sobre a remuneração de vereadores e de prefeitos municipais.

2. Relatório:

Solidarizamos-nos com a presente manifestação, visto que o projeto do deputado Fernando Gomes invade matéria de competência municipal, notadamente da esfera legislativa.

Para ilustração e maior facilidade de consulta, estamos anexando a este parecer cópia do artigo 29, V, da Constituição Federal.

3. Conclusão:

PELA APROVAÇÃO.

Câmara Municipal, 22 de agosto de 1996.

A.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Relator e Presidente da CJR

Em 22/8/96

Em 22/8/96

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1.º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;

VI - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

VII - proibições e incompatibilidades, no exercício, da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

VIII - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

IX - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

X - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XI - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XII - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1.º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2.º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3.º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4.º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SEÇÃO I

DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32 - O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1.º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2.º - A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3.º - Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4.º - Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

SEÇÃO II DOS TERRITÓRIOS

Art. 33 - A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1.º - Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2.º - As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3.º - Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

Art. 34 - A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. P. B.
10- GERAL 12
Fls. 12
a)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MATÉRIA: MOÇÃO Nº 13/96

RELATOR: JOAO SOARES SOUZA LIMA

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA: a moção em referência, de autoria do vereador Paulo Mário Arruda de Vasconcellos, dispõe sobre manifestação de repúdio da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista contra a apresentação do Projeto de Emenda Constitucional nº 169-A, que dispõe sobre a remuneração de vereadores e prefeitos municipais.

2. RELATÓRIO: nada temos a opor quanto aos aspectos de competência desta Comissão.

3. CONCLUSÃO: pela APROVAÇÃO.

Câmara Municipal, 26 de agosto de 1996

a.) JOAO SOARES SOUZA LIMA - Relator

4. DECISÃO DA COMISSÃO: a Comissão de Finanças e Orçamento, pela unanimidade de seus membros, acata o parecer do relator e manifesta-se favorável a aprovação do projeto. 26/8/96

a.) MAURO BADINA DEL ROIO
- Vice-Presidente -

a.) JOAO AFONSO SÓLIS
- Membro -



C. M. E. D. P.
PROT. GERAL Nº 722/96
Fls. 15

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES	
MATÉRIA: MOÇÃO Nº 13/96	
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO	
Recebido em: 22/8	Por: <i>[Assinatura]</i>
Relator: Arnaldo de Carvalho Pinto	
Prazo do relator: 29/8	Prazo da Comissão: 6/9
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 22/8	
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	
Recebido em: 23/8	Por: <i>[Assinatura]</i>
Relator: João Soares Souza Lima	
Prazo do relator: 02/9	Prazo da Comissão: 9/9
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 26/8/96	



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

MOÇÃO Nº 13/96 - dispõe sobre manifestação de repúdio da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista contra a apresentação do Projeto de Emenda Constitucional nº 169-A, que dispõe sobre a remuneração de vereadores e de prefeitos municipais.

Autor: Paulo Mário Recebimento: 13/8/96
Quórum: maioria simples
Audiência pública: não há
Comissões: CJR e CFO
(15 dias para cada uma)

TRAMITAÇÃO NA CAMARA

Prazo final: não há
Discussão Única: / /
Emendas: 20/8/96

REGISTROS DA MESA QUANTO AS VOTAÇÕES

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM: 3/9/96
PROCESSO DE VOTAÇÃO: (X) SIMBÓLICO () NOMINAL
RESULTADO APROVADO POR UNANIMIDADE

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

DISPENSA DA REDAÇÃO FINAL:

Vereadora *FRANISKA SACIOTO*
FRS



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício No 1064/96-PG No 722/96

C. M. E. B. P.	
PROT. GERAL	17/96
Fis.	17
a)	

Bragança Paulista, 05 de setembro de 1996.

SENHOR DEPUTADO

Cumprimentando-o, servimo-nos do presente para encaminhar cópia de Moção apresentada durante os trabalhos da 26ª Sessão Ordinária do corrente exercício conforme especificação abaixo, dando ciência aos demais componentes da Comissão Especial:

MOÇÃO No 13/96 - de autoria do Plenário desta Câmara Municipal - que dispõe sobre manifestação de repúdio contra a apresentação do Projeto de Emenda Constitucional no 169-A, que dispõe sobre a remuneração de vereadores e de prefeitos municipais.

Contando com sua valiosa colaboração, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-nos atenciosamente.

Dr. JOSÉ BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
Deputado João Maia (PFL - AC)
DD.Relator da Comissão Especial.
Brasília - DF

DEA/arpo



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício No 1063/96-PG No 722/96

C. M. E. B. P.	
PROT. CORR. No	722, 96
Fls.	18
a)	

Bragança Paulista, 05 de setembro de 1996.

SENHOR DEPUTADO

Cumprimentando-o, servimo-nos do presente para encaminhar cópia de Moção apresentada durante os trabalhos da 26ª Sessão Ordinária do corrente exercício conforme especificação abaixo, dando ciência aos demais membros da Comissão Especial:

MOÇÃO No 13/96 - de autoria do Plenário desta Câmara Municipal - que dispõe sobre manifestação de repúdio contra a apresentação do Projeto de Emenda Constitucional no 169-A, que dispõe sobre a remuneração de vereadores e de prefeitos municipais.

Contando com sua valiosa colaboração, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-nos atenciosamente.

Dr. JOSÉ BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
Deputado Darcísio Perondi (PMDB - RS)
DD. Presidente da Comissão Especial.
Brasília - DF

DEA/arpo